

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL N. 397.013 – MG (2001/0187498-9)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: S. M. F.

Advogados: Otaviano José da Silveira e outros

Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

EMENTA

Direito Civil. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade. Exame pericial (teste de DNA) em confronto com as demais provas produzidas. Conversão do julgamento em diligência.

– Diante do grau de precisão alcançado pelos métodos científicos de investigação de paternidade com fulcro na análise do DNA, a valoração da prova pericial com os demais meios de prova admitidos em direito deve observar os seguintes critérios: (a) se o exame de DNA contradiz as demais provas produzidas, não se deve afastar a conclusão do laudo, mas converter o julgamento em diligência, a fim de que novo teste de DNA seja produzido, em laboratório diverso, com o fito de assim minimizar a possibilidade de erro resultante seja da técnica em si, seja da falibilidade humana na coleta e manuseio do material necessário ao exame; (b) se o segundo teste de DNA corroborar a conclusão do primeiro, devem ser afastadas as demais provas produzidas, a fim de se acolher a direção indicada nos laudos periciais; e (c) se o segundo teste de DNA contradiz o primeiro laudo, deve o pedido ser apreciado em atenção às demais provas produzidas.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra-Relatora.

Brasília-DF, 11 de novembro de 2003 (data do julgamento). Ministra Nancy Andrighi, Relatora.

Publicado no DJ de 04.12.2003

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial em ação de investigação de paternidade, interposto por S. M. F, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal.

O Ministério Pùblico de Minas Gerais propôs a presente ação de investigação de paternidade com pedido cumulado de prestação de alimentos contra S. M. F, ora recorrente, ao fundamento de ser o réu pai de S. C. S., nascido em 08 de abril de 1997 e concebido a partir de relacionamento estabelecido com K. C. S.

O réu, ora recorrente, alegou, em contestação, que, a despeito de manter relacionamento amoroso com K., desde o início de 1995, não é o pai do menor.

O Juízo de primeiro grau determinou a realização de prova pericial (DNA), o qual foi conclusivo pela negação de paternidade (fl. 41).

O réu, em posterior oitiva oral (fl. 51), alegou que, à época da concepção (julho de 1996), K. manteve relações sexuais com outra pessoa, que trabalha no Bamerindus e se chama R., como veio a saber em decorrência de comentários que circulavam na vizinhança. Afirmou, ademais, não se opor à realização de um novo teste de DNA.

O Juízo de primeiro grau dispensou, entretanto, a realização de novo exame pericial e julgou improcedentes os pedidos.

Em sede de apelação, o TJMG conferiu provimento ao apelo para declarar a paternidade e fixar a pensão alimentícia em 1 (um) salário mínimo, sob os seguintes fundamentos: (a) houve suficiente prova da existência de relações sexuais entre K. e o demandado; (b) a concepção ocorreu justamente na época de tais relações; (c) K. possui vida recatada, honesta e de comprovada fidelidade ao demandado; (d) o exame pericial, a despeito de negativo, não se constitui tipo de prova absoluta, porquanto possui margem de erro, a qual nunca pode ser desprezada.

O ora recorrente, em suas razões de recurso especial, alega que o acórdão recorrido:

I – ao afastar a prova pericial produzida (teste de DNA), violou, por incorreta valoração da prova, os arts. 131 e 145 do CPC, porquanto o grau de precisão do teste de DNA não pode ser afastado por prova oral em contrário. Divergiu, ainda, de precedente jurisprudencial (STJ: REsp n. 97.148).

Houve contra-razões.

A Presidência do TJMG admitiu o recurso especial.

Remetido o processo para análise pelo MPF em 18.02.2002, proferiu esse parecer pelo não-conhecimento do recurso especial, ao fundamento de incidir à espécie a Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

I - Da valoração da prova pericial (teste de DNA) em ação de investigação de paternidade (violação aos arts. 131 e 145 do CPC e dissídio)

A violação aos arts. 131 e 145 do CPC restou devidamente prequestionada. Demonstrado, ainda, o dissídio jurisprudencial apontado.

A questão posta a desarte consiste em saber se a prova pericial em ação de investigação de paternidade (teste de DNA) pode ser afastada diante de outras evidências probatórias.

A jurisprudência do STJ, em respeito ao alto grau de precisão alcançável pelo teste de DNA (superior a 99%), confere a essa prova evidente primazia sobre as demais, não podendo o laudo ser afastado pelos demais meios de prova.

Considere-se, a respeito:

(a) o REsp n. 140.655/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 03.11.1998, em acórdão assim ementado (trecho): “Na fase atual da evolução do Direito de Família, não se justifica inacolher a produção de prova genética pelo DNA, que a ciência tem proclamado idônea e eficaz”. A mesma transcrição se colhe no REsp n. 222.445/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 29.04.2002, e no REsp n. 192.681/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 24.03.2003; e

(b) o REsp n. 97.148/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 08.09.1997, em acórdão assim ementado (trecho): “Modernamente, a ciência tornou acessível meios próprios, com elevado grau de confiabilidade, para a busca da verdade real, com o que o art. 145 do Código de Processo Civil está violado quando tais meios são desprezados com supedâneo em compreensão equivocada da prova científica”;

Em recente precedente, entretanto, a jurisprudência firmada na Terceira Turma (REsp n. 317.809/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05.08.2002) relativizou a força probatória do teste de DNA se, cumuladamente, as seguintes circunstâncias fáticas forem verificadas no processo: (a) prova testemunhal favorável à procedência do pedido; (b) outra prova pericial favorável à procedência do pedido, ainda que esta seja um laudo pericial hematológico pelo método tradicional; (c) ausência de alegação da *exceptio plurium concubentium*; e (d) existência de vida em comum no período próprio para a paternidade.

A discussão que aqui se encerra, evidentemente, não induz a reexame de prova, mas à valoração da prova que, no atual estágio de evolução da ciência, se

possa validamente fazer entre o teste de DNA e as demais (provas) admitidas em Direito.

O critério sugerido pelo REsp n. 317.809 não poderia ser aplicado ao processo em análise, porque o ora recorrente alegou a *exceptio plurium concubentium* ao afirmar, à fl. 51, que à época da concepção a mãe do menor manteve relações com outra pessoa, de nome R., funcionário do Banco Bamerindus, o qual, inclusive, queria reconhecer a paternidade, mas não obteve a anuência da mãe do menor, ora recorrido.

Deve-se observar, entretanto, que tal peculiaridade, aqui evidenciada, não autoriza, por si, a conclusão pela improcedência do pedido, *a contrario sensu* do que sugere o decidido no REsp n. 317.809, mas, sim, a conversão do julgamento em diligência, a fim de que novo teste de DNA seja realizado, em laboratório diverso, com vistas a minimizar a possibilidade de erro não apenas decorrente da técnica em si, mas também (e principalmente) em razão da falibilidade humana, ao se colher e manusear o material utilizado no exame.

O critério distintivo, ora proposto, não privilegia a tese de que o exame de DNA constitui prova absoluta; ao contrário, diante da divergência entre a prova pericial e a prova testemunhal acolhida, deve-se proceder, como regra, à realização de novo teste de DNA, com o qual poder-se-á valorar, em respeito aos arts. 131 e 145 do CPC, as provas produzidas, a fim de que: (a) se o segundo teste de DNA confirmar a conclusão do primeiro teste, as demais provas devem ser desconsideradas; e (b) se o segundo teste de DNA contraditar o primeiro, deve o pedido ser apreciado em atenção às demais provas produzidas.

Forte em tais razões, dou provimento ao recurso especial para nulificar o processo a partir da sentença e determinar que novo exame de DNA seja realizado pelas partes, em laboratório da capital do Estado.

RECURSO ESPECIAL N. 402.155 – RJ (2001/0167799-2)

Relator: Ministro Francisco Falcão

Recorrente: Ministério Pùblico do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Sebastião Wermelinger Pinto

Advogado: Lucano Antony – Defensor Pùblico

EMENTA

Recurso especial. Mandado de Segurança. Candidatura a membro do conselho tutelar. Lei Municipal exigência de escolaridade mínima. Inexistência de violação ao art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

I – A Lei n. 620/1998, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei n. 8.069/

1990, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II, da CF).

II - O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado.

III - Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e José Delgado. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 28 de outubro de 2003 (data do julgamento). Ministro Francisco Falcão, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 15.12.2003.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fulcro no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que restou assim ementado, *verbis*:

"Mandado de segurança. Conselheiro do Conselho Tutelar. Exigências impostas pela Lei n. 8.069/1990 (ECA). Impossibilidade de Lei Municipal anterior, com exigências diversas, prevalecer frente a posterior Federal. Confirmada a r. sentença em duplo grau de jurisdição. Unânime."

Sustenta o recorrente, além do dissídio jurisprudencial, que: a) a decisão violou o art. 133 do Estatuto da Criança e do Adolescente, vez que o elenco de requisitos previsto não é taxativo; b) a Lei Municipal n. 620, da Cidade de Duas Barras, no Estado do Rio de Janeiro, é posterior ao ECA, vez que publicada em 1998; c) a enumeração de requisitos para a investidura de integrante do Conselho Tutelar não constitui matéria de direito civil, já que, em sentido amplo, o membro será servidor público municipal; d) é razoável a exigência de escolaridade mínima

prevista na Lei Municipal, uma vez que a exigência é para que o candidato ao Conselho Tutelar possua, pelo menos, o primeiro grau completo.

Instado, o representante do Ministério Pùblico Federal, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

A discussão cinge-se em saber se os requisitos previstos no art. 133 da Lei n. 8.069/1990, para a investidura de membro do Conselho Tutelar, podem ser ampliados por Lei Municipal. Para a melhor compreensão do assunto, vejamos o que diz a norma do Estatuto da Criança e do Adolescente:

"Art. 133 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;**
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;**
- III – residir no Município."**

Já a Lei do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, "Lei n. 620/1998, prevê, em seu artigo 12, que:

"Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- 1. reconhecida idoneidade moral;**
- 2. idade superior a vinte e um anos;**
- 3. residência no Município há pelo menos dois anos;**
- 4. experiência de no mínimo dois anos no atendimento a crianças e adolescentes, ou outra política de defesa de direitos humanos;**
- 5. primeiro grau completo."**

A Lei Municipal n. 620/1998 apenas regulamentou a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente naquele Município de Duas Barras, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II, da CF).

Também não há que se falar que o art. 133 do ECA é taxativo, pois o que se percebe é a vontade do legislador em estabelecer requisitos mínimos para o

candidato a integrante do Conselho Tutelar, vez que se trata de serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado.

Ressalto, ainda, que não foram feitas exigências descabidas, nem em desconformidade com a intenção da norma protetiva da criança e do adolescente, vez que o que se exigiu foi um *minus* de escolaridade aos candidatos a integrantes do Conselho Tutelar.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

É o voto.